LEI Nº. 1454
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA COM A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de dezembro de 2017, aprovou o substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 131/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 188-A, 188-B; 188-C; 188-D; 188-E; 188-F; 188-G e 188-H, da Lei Municipal nº 059 de 15 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal), passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188-A - A **Taxa de Preservação Ambiental - TPA** tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território do Município da Estância Balneária de Ilha Comprida, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física na sua jurisdição.

Art. 188-B - Contribuinte **da Taxa de Preservação Ambiental- TPA** é a pessoa física ou jurídica que ao adentrar o Município de Ilha Comprida utilizando um veículo de qualquer porte e que não esteja enquadrado em uma das situações de isenção descritas nesta lei.

Art. 188-C - A **Taxa de Preservação Ambiental - TPA** tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causados pelos veículos em circulação no Município.

Art. 188-D- A **Taxa de Preservação Ambiental - TPA** será lançada e arrecadada na entrada dos veículos no território do Município, no trajeto de acesso ao Município de Ilha Comprida através da avenida "Vereador Carlos Roberto de Paula" em cabine de cobrança instalada e gerida pela municipalidade e no terminal de Balsas, mediante a expedição de comprovante, observados os seguintes valores e categorias:

I-	Motocicletas, triciclos e quadriciclos:	R$ 3,00 (três reais)
II-	Veículos de pequeno porte:	R$ 8,00 (oito reais);
III-	Veículos utilitários:	R$ 10,00 (dez reais);
IV-	Vans e similares de excursão:	R$ 32,00 (trinta e dois reais);
V-	Micro-ônibus e caminhões:	R$ 40,00 (quarenta reais);
VI-	Ônibus:	R$ 80,00 (oitenta reais)

VII - Caminhões articulados: R$ 100,00 (cem reais).

§.1º- Os valores que tratam os incisos acima serão corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor –IGPM- da Fundação Getúlio Vargas.

§.2º. A Taxa de Preservação Ambiental – TPA será cobrada uma única vez ao dia de cada veículo, sendo válido o ticket de cobrança identificado com a placa veicular até as 23h59 do dia de seu pagamento.

Art. 188-E - Não incidirá a **Taxa de Preservação Ambiental - TPA** sobre os seguintes veículos:

I- Ambulâncias e veículos oficiais;

II- Carros fortes e carros fúnebres, previamente cadastrados no Município;

III- Veículos de empresas concessionárias de serviço de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionárias de transporte coletivo, quando identificados e previamente cadastrados;

IV- Veículos com placa e licenciamento nos Municípios da Estâncias Balneárias de Ilha Comprida, Iguape e Cananéia.

V- Pertencentes a empresas que prestam serviços ao Município de Ilha Comprida, durante a vigência do contrato, mediante prévio cadastro.

VI- Veículos de propriedade daqueles que possuem cadastro imobiliário predial, ou seja, construções regularizadas no Município de Ilha Comprida, em seu próprio nome ou de cônjuge ou 01 (um) veículo em nome de terceiros, desde que regulares com a Fazenda Municipal de Ilha Comprida, mediante prévio cadastro;

VII- Veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente identificados e cadastrados previamente no Município, não tendo direito a isenção os veículos de transporte de turistas, vans, taxis, ônibus, bondinhos e pertencentes a empresas locadoras de veículos;

VIII- Veículos transportando artistas e aparelhagem para espetáculos, convenções, manifestações culturais, feiras, previamente autorizados pela municipalidade;

IX- Veículos de propriedade daqueles que possuam empresa regularmente inscrita no Município de Ilha Comprida, em seu próprio nome ou de cônjuge ou 01 (um) veículo em nome de terceiros, desde que regulares com a Fazenda Municipal de Ilha Comprida, mediante prévio cadastro;

X- Veículos de pequeno porte de trabalhadores que, comprovem mediante contrato de trabalho com reconhecimento de firma ou CTPS assinada, vínculo com empresa sediada no Município de Ilha Comprida, sendo que poderão ser cadastrados apenas um veículo de pequeno porte e/ou uma motocicleta por trabalhador;

XI- Veículos de propriedade daqueles que comprovarem cadastro imobiliário territorial, ou seja, lotes de terreno no Município de Ilha Comprida, em seu próprio nome ou de cônjuge, desde que regulares com a Fazenda Municipal de Ilha Comprida, mediante prévio cadastro;

XII–Veículos de propriedade de pessoas que residam em imóveis de aluguel em Ilha Comprida, sendo permitido o cadastro de apenas 01 (um) veículo por imóvel desde que esteja em nome do locatário ou seu cônjuge, observadas as seguintes condições:

a) Comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal no que se refere ao imposto predial e territorial urbano (IPTU) do lote ou dos lotes em que estiver edificada a residência;

b) Apresentação do correspondente contrato de locação com o devido reconhecimento de firma das assinaturas;

c) Comprovação de cadastro do proprietário do veículo no Centro de Referência e Assistência Social do Município (CRAS), ou na atenção básica de saúde do Município.

§1º. O Poder Executivo Municipal promoverá, gratuitamente o cadastramento dos veículos de que tratam os incisos, num prazo não superior a 15 (quinze) dias para cada pedido.

§2º. As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos desse artigo, ficando vedada a isenção quando houver desvio da atividade cadastrada.

§3º. A validade do cadastro será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, desde que atendam às exigências previstas nesta lei.

§4º. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento dos débitos com a Fazenda Municipal de Ilha Comprida por parte dos detentores de veículos cadastrados incidirá em seu cancelamento.

§5º. A comprovação no cadastro de veículo em nome de cônjuge deverá ser feita através de certidão de casamento, instrumento de união estável ou certidão de nascimento em nome de filhos em comum.

Art.188-F- Os recursos obtidos através da cobrança da **Taxa de Preservação Ambiental - TPA** serão destinados prioritariamente a projetos de desenvolvimento e/ou educação ambiental, limpeza e conservação das áreas ambientalmente protegidas, através da fiscalização, sinalização, monitoramento, recuperação, infraestrutura, ações de saneamento e custeio administrativo.

§1º. Os bens, obras e serviços financiados com recursos da **Taxa de Preservação Ambiental - TPA** deverão conter inscrições informando a origem do recurso de forma visível por meio de adesivos ou placas.

§2º. As informações referentes ao número de veículos pagantes e isentos e sobre os valores arrecadados deverão ser disponibilizadas mensalmente no site institucional do Município de Ilha Comprida e encaminhados para a Câmara Municipal até o dia 10 do mês subsequente.

§3º. Ao final de cada exercício, a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, disponibilizará em seu site institucional o relatório com a prestação de contas dos recursos oriundos da **Taxa de Preservação Ambiental – TAP.**

Art. 188-G- O Departamento Municipal de Desenvolvimento Local será responsável pela aplicação desta Lei, dos recursos e fiscalização, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o fiel cumprimento.

Art. 188-H - O não recolhimento da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, constitui infração punível com a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), cuja arrecadação será depositada na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente."

Art.2º. O Município terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, para implementar e regulamentar a presente Lei.

Art.3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal